



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1426, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de roubo; criar causa de aumento de pena quando o estelionato for cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico, psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa; ampliar o elemento subjetivo da receptação qualificada e inserir novas modalidades de receptação culposa.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de roubo; criar causa de aumento de pena quando o estelionato for cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico, psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa; ampliar o elemento subjetivo da receptação qualificada e inserir novas modalidades de receptação culposa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
§ 3º Se da conduta resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 4º No caso do § 3º, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a violência ou grave ameaça for dirigida a mais de uma pessoa.” (NR)

“**Art. 171.**

.....
§ 6º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico, psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3901431591>

“Art. 180.

.....

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa produto de crime:

.....

§ 3º Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende aumentar as penas do crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal (CP), como medida necessária para enfrentar o crescimento da criminalidade e garantir maior proteção à população. O roubo, por sua natureza violenta e grave, gera profundo impacto social e psicológico nas vítimas, além de comprometer a segurança pública. O endurecimento das penas tem o objetivo de desestimular a prática desse delito, reforçando a resposta do Estado contra ações criminosas que atentam contra dois bens jurídicos distintos: o patrimônio e a integridade física. Além disso, a medida busca harmonizar a legislação penal com a necessidade de maior repressão aos crimes violentos.

Na mesma esteira, e considerando o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça¹ de que, ocorrendo a subtração de um patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio, inserimos previsão legal para reverter esse entendimento: agora, tratando a pluralidade de lesões ou ameaças de lesão à integridade física como hipóteses de cúmulo material obrigatório, nos termos do art. 69 do CP.

Para o crime de estelionato, prevemos nova causa de aumento de pena quando o crime é cometido por meio de simulação de falsa deficiência, de falsa necessidade de tratamento médico, odontológico,

¹ STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).



psicológico, ou de falsa doença rara, grave, incurável ou contagiosa. A nova majorante vem ao encontro da necessidade de se tratar de forma mais severa o delito quando se aproveita da compaixão e da comiseração alheias em virtude da suposta situação do sujeito ativo do crime.

Adequamos também, no projeto de lei, o elemento subjetivo da receptação qualificada. Por omissão legislativa – em que pesce posição da doutrina –, não se pode punir referido crime a título de dolo direto. Ademais, inserimos novos núcleos na receptação culposa (art. 180 § 3º, CP), considerando que, atualmente, os núcleos “transportar”, “conduzir” e “ocultar” coisa, nos termos do § 3º do art. 180 do CP, caso não sejam praticados no âmbito comercial ou industrial, acabam sendo considerados como fatos atípicos.

Considerando a extrema relevância deste projeto, pugnamos pelas alterações propostas, e solicitamos aos demais Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3901431591>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>